

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS - COFTC

Parecer n.º 66 de 14 de dezembro de 2020.

Emenda Modificativa n.º 3 ao Projeto de Lei n.º 074/2020.

Relatório

De autoria da Vereadora Jane Cristina Lacerda Pinto, a emenda acima mencionada, visa fazer a transposição de fichas em benefício à Associação Beneficente Católica.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 49, do Regimento Interno.

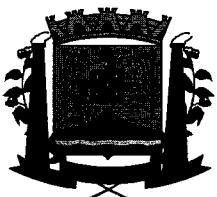
"Art. 49 Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, bem como sobre as contas do Prefeito, fiscalizando a execução orçamentária."

Fundamentação

A proposição foi apresentada sobre o projeto n.º 074/2020, que prevê o aumento do repasse ao Hospital Santa Isabel para o atendimento de Urgência e Emergência, o valor a ser acrescentado à entidade é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) como subvenção social, sabendo que os valores repassados à entidade serão parcelados, no que resultaria a divisão de tal valor em doze parcelas.

A medida proposta no projeto em análise complementa aquela prevista no PL n.º 074, de 2020, que busca garantir o equilíbrio orçamentário da entidade privada que presta serviço para o SUS mediante convênio, como é o caso das instituições benfeitoras de assistência social espalhadas pelo País, garantindo-lhes a integralidade dos repasses dos valores financeiros previstos no convênio com os gestores do SUS.

Esse conjunto de medidas, portanto, será vital para que a entidade mencionada acima continue a prestar seus relevantes serviços aos municípios do nosso município e todas as regiões das proximidades.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Os recursos acrescentados serão anulados parcialmente nas seguintes fichas:

<i>Fichas</i>	<i>Valor anulado</i>
2299	R\$ 400.000,00
53	R\$ 100.000,00
12	R\$ 100.000,00

A lei orçamentária anual, por sua vez, é o instrumento legal que fixará a despesa e estimará a receita para o exercício financeiro, e compreenderá os orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social.

Registre-se, ainda, que mencionadas peças de planejamento devem ser compatíveis entre si, como dispõe o § 7º do artigo 165 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar nº101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Constituição Federal prevê a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia do Estado democrático de Direito.

Sendo a atividade típica do Poder Executivo governar e administrar, incumbe-lhe a iniciativa de elaboração das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que são os instrumentos por meio dos quais o gestor público define e executa suas políticas públicas.

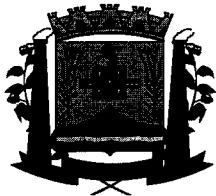
Cabe ao Poder Legislativo, por sua vez, autorizar mencionados instrumentos de planejamento, mediante lei ordinária, exercendo desta feita sua função típica de legislar. O controle da execução do orçamento também é demanda deste Poder, atuando neste momento como órgão fiscalizador.

Vale ressaltar, entretanto, que embora o projeto de lei orçamentária seja de iniciativa do Poder Executivo, o Poder Legislativo pode apresentar emendas, porém sua interferência deve atender as condições trazidas no § 3º do artigo 166 da nossa Constituição Federal, que de certo modo, restringe alterações significativas no orçamento. Isso se justifica ante o princípio da repartição dos poderes, pois é sabido que a atividade precípua e típica do legislativo, como já dito, é legislar e fiscalizar, não podendo, por conseguinte, invadir a competência do poder executante, a quem é reservado decidir por suas prioridades, gastos e investimentos.

No tocante à LOA, esta deve seguir os dispositivos da Constituição Federal no seu artigo 166, parágrafo 3º, incisos I, II (alíneas a, b e c) e III (alínea a e b), *in verbis*:

“§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;*
- b) serviço da dívida;*
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou*

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou*
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei".*

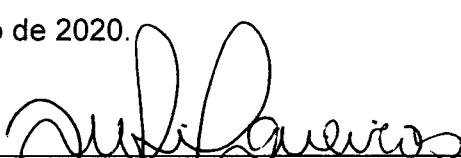
É de verificar-se, como vimos, que há um rigor exigido na legislação, portanto, para interferências por parte do legislador na Lei Orçamentária Anual. Chama atenção o fato de que é vedado o aumento de despesas, apenas sendo possível, a permuta entre dotações. Dessa forma, é possível verificar que a emenda proposta pelo Edil está em conformidade com a Constituição Federativa do Brasil.

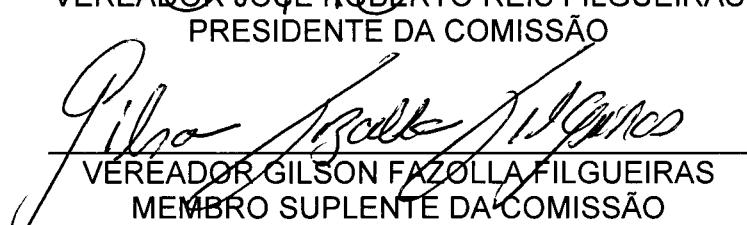
Por essas razões, concordamos com o teor do projeto em análise, que pretende assegurar a manutenção do atendimento à população, entidade fundamental para a continuidade e a efetividade do SUS e para a crise de saúde pública que estamos vivendo em razão da pandemia decorrente do coronavírus.

Conclusão

Pelas razões expostas, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas opina pela aprovação da Emenda Modificativa n.º 03 ao Projeto de Lei n.º 074/2020.

Ubá, 14 de dezembro de 2020.


VEREADOR JOSE ROBERTO REIS FILGUEIRAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO


VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO SUPLENTE DA COMISSÃO


VEREADOR LUIS CARLOS TEIXEIRA RIBEIRO
MEMBRO DA COMISSÃO